

Bruxelas, 12 de maio de 2026  
(OR. en)

8688/26

LIMITE

COPEN 157

COTER 71

CT 64

ENFOPOL 151

JAI 511

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a  
Prevenção do Terrorismo

---

**Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo**

**Preâmbulo**

Os Estados membros do Conselho da Europa e as outras Partes na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196, a seguir designada «Convenção»), signatários do presente Protocolo,

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é alcançar uma união mais estreita entre os seus membros;

Recordando a necessidade de reforçar a luta contra o terrorismo em todas as suas formas, na Europa e a nível mundial, e reconhecendo a importância de reforçar a cooperação com as outras Partes na Convenção no domínio da luta contra o terrorismo;

Reconhecendo que as infrações terroristas e as infrações previstas na Convenção e no presente Protocolo, independentemente dos seus autores, não são, em circunstância alguma, justificáveis por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou similar;

Reafirmando que todas as medidas tomadas para prevenir ou reprimir infrações terroristas no presente Protocolo devem estar em conformidade com os direitos humanos e as liberdades fundamentais aplicáveis, em especial os consagrados na Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (STCE n.º 5), bem como com outras obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo, quando aplicável, o direito internacional humanitário;

Considerando que surgiram novos desafios na luta contra o terrorismo desde a adoção da Convenção e do seu Protocolo Adicional (STCE n.º 217), especialmente os relacionados com o facto de muitos terroristas terem alterado o seu *modus operandi* ao cometerem atos criminosos com um objetivo terrorista para além dos incluídos nos tratados de luta contra o terrorismo constantes do apêndice da Convenção;

Considerando a necessidade de adotar uma definição jurídica mais ampla e mais adequada de infrações terroristas para fazer face aos desafios atuais e futuros em matéria de luta contra o terrorismo,

Acordaram no seguinte:

## Artigo 1.º — Definições

O artigo 1.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«1 – Para os fins da presente Convenção, entende-se por “infração terrorista”:

- qualquer uma das infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação e definidas num dos tratados enumerados no apêndice, ou
- qualquer um dos seguintes atos, definidos como infração no direito nacional e que, dada a sua natureza ou contexto, possam prejudicar gravemente um país ou uma organização internacional, quando cometidos intencionalmente e com um dos objetivos enumerados no n.º 2 do presente artigo:
  - a) As ofensas contra a vida humana suscetíveis de causar a morte;
  - b) As ofensas contra a integridade física de uma pessoa;
  - c) O rapto;
  - d) Dar causa à destruição maciça de instalações governamentais ou públicas, dos sistemas de transporte, de infraestruturas, incluindo os sistemas informáticos, de plataformas fixas situadas na plataforma continental, de locais públicos ou propriedades privadas, suscetível de pôr em perigo vidas humanas ou de provocar prejuízos económicos consideráveis;
  - e) Captura de meios de transporte público ou de mercadorias, com exceção de aeronaves e navios;

- f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de explosivos ou armas, incluindo armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares, assim como a investigação e desenvolvimento de armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares;
- g) A libertação de substâncias perigosas ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões que tenham por efeito pôr em perigo vidas humanas;
- h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de água, de eletricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental que tenha por efeito pôr em perigo vidas humanas;
- i) A interferência em sistemas ou dados que cause danos consideráveis a um sistema informático ou de computação;
- j) A ameaça de praticar qualquer um dos atos enumerados nas alíneas a) a i).

2 Os objetivos a que se refere o n.º 1 são os seguintes:

- a) Intimidar gravemente uma população;
- b) Compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticarem ou a absterem-se de praticar um ato;
- c) Desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais de um país ou de uma organização internacional.»

## **Artigo 2.º — Assinatura e ratificação**

O presente Protocolo será aberto à assinatura das Partes na Convenção e será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

## **Artigo 3.º — Entrada em vigor**

- 1 O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data em que todas as Partes na Convenção tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculadas pelo presente Protocolo em conformidade com o disposto no artigo 2.º.
- 2 Se o presente Protocolo não tiver entrado em vigor, em conformidade com o n.º 1 após o termo de um período de três anos a contar da data em que foi aberto à assinatura, o Protocolo entrará em vigor para os Estados que tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados, em conformidade com o n.º 1, desde que o Protocolo tenha sido ratificado por, pelo menos, dois terços das Partes na Convenção. Entre as Partes no Protocolo, todas as disposições da Convenção alterada produzem efeitos imediatamente após a sua entrada em vigor.

3 Na pendência da entrada em vigor do presente Protocolo, e sem prejuízo das disposições relativas à entrada em vigor e à adesão de Estados não membros, uma Parte na Convenção pode, no momento da assinatura do presente Protocolo ou posteriormente, declarar que aplicará as disposições do presente Protocolo a título provisório. Nesses casos, as disposições do Protocolo só são aplicáveis em relação às outras Partes na Convenção que tenham feito uma declaração para o mesmo efeito. Tal declaração produz efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de receção da notificação pelo secretário-geral do Conselho da Europa.

#### **Artigo 4.º — Declarações relativas à Convenção**

A partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, no que respeita às Partes que tenham apresentado uma ou mais declarações nos termos do artigo 1.º da Convenção, essas declarações caducarão.

#### **Artigo 5.º — Reservas**

Não podem ser formuladas reservas às disposições do presente Protocolo.

#### **Artigo 6.º — Notificações**

O secretário-geral do Conselho da Europa deve notificar os Estados membros do Conselho da Europa e as outras Partes na Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;

- c) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o artigo 3.º,
- d) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relacionado com o presente Protocolo.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em [...], em [...] de [...] de [...], em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, a depositar nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada Estado membro do Conselho da Europa, às outras Partes na Convenção e a qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir à Convenção.